



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do da Mensagem de Veto nº 059/2023 que decide VETAR TOTALMENTE, por razões de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 208 de 26 de setembro de 2023 que dispõe sobre a "Altera o art. 16-A na lei municipal nº 926, de 29 de novembro de 2006 e dá outras providências".

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela rejeição do veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 208/2023.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2023.



VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O presente relatório destina-se a analisar o projeto de resolução cujo propósito é modificar o Artigo 16-A da Lei Municipal nº 926, promulgada em 29 de novembro de 2006, além de apresentar outras disposições pertinentes. A proposta apresentada se concentra na modificação do Artigo 16-A da Lei 926 de 2006, visando a flexibilização dos afastamentos laterais e de fundo, permitindo reduções específicas para cumprimento da taxa de permeabilidade. Essa flexibilização se estende à construção de até dois pavimentos superiores, desde que respaldada por soluções de engenharia a serem especificadas pela Secretaria Municipal de Obras.

2. DO PARECER

A Magna Carta de 1988 atribui às ilustres Câmaras Municipais a nobre incumbência de legislar sobre temáticas concernentes ao interesse local, tal como preconizado no ilustríssimo artigo 30. Dentro dessa competência, repousa a sublime prerrogativa de fomentar, na medida devida, a ordenação territorial adequada, por meio de um criterioso planejamento e o estrito controle referente ao uso, fracionamento e ocupação do solo urbano. Como a própria Carta enuncia:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, é de respeitável notoriedade que a Constituição Federal também garante o sacrossanto direito à propriedade, conforme preconizado nos incisos XXII e XXIII - é assegurado o direito de propriedade; a propriedade cumprirá sua função social. *In verbis*:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Nesse contexto, a correlação entre esses dispositivos constitucionais realça a responsabilidade municipal no equilíbrio entre a liberdade do uso do solo e a garantia do bem



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

comum. A atribuição aos municípios de regulamentar questões urbanísticas em consonância com a função social da propriedade estabelece um intricado tecido de normativas, visando à construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa, onde o usufruto da propriedade seja exercido em consonância com o bem-estar coletivo, sem mitigar o direito fundamental à propriedade privada. É, portanto, por meio dessa confluência normativa que se edifica um ambiente urbano congruente, capaz de mitigar desigualdades, fomentar o desenvolvimento sustentável e zelar pela qualidade de vida dos cidadãos.

Neste parecer, será analisada a compatibilidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal de 1988, com ênfase na competência legislativa do Município, bem como a relevância da matéria para a comunidade local e o respeito aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Os incisos I e II desse mesmo artigo conferem aos Municípios a capacidade de legislar sobre temas onde prepondera o interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, o Município de Boa Vista está habilitado a propor e aprovar leis municipais que atendam às necessidades específicas de sua população, desde que estejam dentro dos limites constitucionais. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante do exposto, este parecer reforça a recomendação de que o Projeto de Lei que visa alterar o artigo 16-A da lei municipal nº 926 de 2006 seja aprovado, haja vista que tal medida é de interesse local e está consoante ao princípio da predominância dos interesses, que é uma norma jurídica adotada pelo STF para solucionar o conflito de competências. Conforme pode ser observado na ADI 6912/MG:

COSTITUCIONAL FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETENCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. SANEAMENTO BÁSICO. ISENÇÃO DE TARIFA SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL COMPETENCIA DOS MUNICÍPIOS, CONTRATO DE CONCESSÃO EQUILIBRIO ECONOMICOFINANCEIRO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. **Princípio da predominância do interesse.** 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

um dos entes federativos-União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios-e, a partir dessas opções pode ora acentuar maior centralização de poder principalmente na própria União (CF art. 223, ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF. arts 24 e 30 inciso I), **3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal o qual expressamente atribuídos aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). 4. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal. 5. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente Precedentes 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente

A iniciativa é legítima sob a ótica constitucional, uma vez que as Câmaras Municipais têm a prerrogativa de legislar sobre questões de interesse local, incluindo sobre parcelamento do solo. Portanto, a aprovação deste projeto está em conformidade com a Constituição Federal e com os valores de reconhecimento e valorização de cidadãos que contribuíram significativamente para o desenvolvimento de suas comunidades.

Destarte, após minuciosa análise do conteúdo do Projeto de Lei e de sua justificativa, conclui-se que não há óbice que impossibilite a aprovação da presente proposição. Portanto, em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR